

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 311, DE 2005

(PLS Nº 162/2004, DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ZICO BRONZEADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei complementar acerca do exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação. Estão compreendidas nesse exercício: a liberdade de trânsito e acesso, por qualquer via, para a realização de deslocamentos, estacionamento visando ao policiamento e demais operações relacionadas à integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública; a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, equipamentos para fiscalização e apoio à navegação; implantação de projetos de controle da ocupação e proteção da fronteira.

90AB0B4229

Prescreve, ainda, que a instalação de unidades fora da faixa de fronteira deve-se adequar às diretrizes de implantação da unidade de conservação, bem como, que o administrador da unidade será comunicado das atividades. Determina, também, que o Ministério da Defesa participará do planejamento de manejo das unidades de conservação situadas na faixa de fronteira, os quais devem ter a prévia anuência do Conselho de Defesa Nacional.

O ilustre Autor justifica a proposição lembrando que o Brasil possui vastas áreas consideradas de proteção ambiental, devidamente tuteladas em caráter preventivo e repressivo. Cita a definição de unidade de conservação dada pela Lei nº 9.985, de 2000. A razão primordial da defesa desses recursos vinculam-se à soberania estatal, visto serem bens da União e estarem associados à competência do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Coincidindo a faixa de fronteira, de 150 quilômetros de largura, com unidades de conservação, há de incidir o art. 20, § 2º da Constituição, implicando a sua utilização para defesa do território nacional, sendo sua ocupação e utilização reguladas em lei.

Acrescenta que o Decreto nº 4.411, de 2002, não é suficiente para tal regulação, a ser feita por lei. Adiciona que a instalação de unidades das Forças Armadas e da Polícia Federal nas unidades de conservação, além da missão de defesa do território, teria a vantagem de policiamento e consequente proteção ambiental. Conclui que o art. 225 da Constituição obriga a todos, aí incluídos as Forças Armadas e a Polícia Federal como agentes de proteção do ambiente.

A proposição foi aprovada no Senado, nos termos em que foi oferecida, vindo a esta Casa, onde tomou o atual número, sendo distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade e sujeita a apreciação do plenário.

Ao ser distribuída à primeira Comissão, foi requerida nova distribuição, pela Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, pela sua inclusão, o que foi deferido pela Mesa, vindo a matéria a esta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente, por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso II, alíneas e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Senador Augusto Botelho (PDT/RR). Sem dúvida, a sobreposição de unidades de conservação ao longo da faixa de fronteira do país reclama a adoção de redobrado cuidado para a defesa do território e concomitante preservação ambiental.

Sendo atribuição das Forças Armadas a defesa da Pátria (art. 142 da Constituição Federal) e da Polícia Federal o exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras (art. 144, § 1º, inciso III), inegável a necessidade da presença dessas instituições ao longo da fronteira. No entanto, a fronteira terrestre brasileira atinge 16.886 quilômetros, uma enormidade diante do reduzido efetivo e parco efetivo das instituições referidas. Dificuldade adicional é o caráter inóspito das regiões de fronteira terrestre, majoritariamente no ambiente amazônico, de incipiente ocupação humana, limitados meios de comunicação e vias de acesso.

No intuito de preservar as riquezas naturais e os ecossistemas, foram criadas as unidades de conservação na Região Amazônica. Se a criação, porém, foram favorecidas pelas características próprias da região, a manutenção, fiscalização e policiamento dessas áreas torna-se particularmente difíceis devido às mesmas características, transmudadas em injunções nesse tocante.

A proposição em análise pretende, então, aliar a necessidade da presença das Forças Armadas e Polícia Federal na faixa de fronteira, com a missão secundária de preservar as unidades de conservação. Em contrapartida, segundo critérios de controle, terão o direito de usufruir das áreas respectivas para a instalação de suas guarnições, instalações, equipamentos e apetrechos

90AB0B4229

destinados à consecução de seus objetivos institucionais, bem como ao livre trânsito objetivando o regular exercício das atividades.

Na realidade, a proposição praticamente reproduz o texto do Decreto nº 4.411, de 7 outubro de 2002, dando, contudo, caráter cogente à norma, segundo o regular processo legislativo complementar à Constituição Federal.

Em razão do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº Complementar nº 311/2005.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado ZICO BRONZEADO

Relator

2006_4626_Zico Bronzeado_260

